



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067865-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são agravados CLAUDINO LAZARO RODRIGUES DE PONTES, CELIO BENEDITO RISSATO, GENIVAL LUIZ DE ASSIS, EUCLIDES DIAS FRANÇA, JOSÉ OSNY BOSCOLO, MARCOS EDUARDO BUENO, ANTONIO CARLOS VERTUAN, NAIR APARECIDA DE SOUZA PONTES, ANA KEILA GONÇALVES, DURVALINA ELIAS GONÇALVES, GENI MACIANO BARBOSA LEDA, ANTONIO DE LIMA COLEONI, APARECIDA GONÇALVES MANTUAN, ROSINA DE JESUS TRAVAGLI MANFIO, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA MARTINS GALASSI, OSVALDO RODOLFO BOTERO, NORIVAL BUENO DE LIMA e MARIO DIAS FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48933

AGRV. Nº: 2067865-35.2025.8.26.0000

COMARCA: Macatuba

AGTE(S) : Sul América Cia Nacional de Seguro

AGDO(S) : Claudino Lazaro Rodrigues de Pontes e Outros

SGOF

DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Irresignação contra decisão que indeferiu a arguição de excesso de execução por preclusão e não autorizou o levantamento de valores pelas partes. A executada-agravante sustenta que o acórdão transitado em julgado afastou a incidência de juros sobre a multa decendial, reconhecendo excesso de R\$ 719.460,52, valor que deve ser levantado pela devedora. Alega prejuízo econômico pela retenção do valor e violação ao princípio da celeridade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a executada tem direito ao levantamento do valor referente ao expurgo dos juros moratórios sobre a multa decendial, reconhecido em decisão transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

O valor de R\$ 719.460,52, referente aos juros indevidamente inseridos, foi extirpado do cumprimento de sentença por decisão transitada em julgado, devendo ser restituído à executada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A executada tem direito ao levantamento do valor referente ao expurgo dos juros moratórios sobre a multa decendial, conforme decisão transitada em julgado.

Recurso provido.

Irresignação em face da decisão de f. 1563/1565 e 1573/1575 dos autos principais de cumprimento de sentença, que indeferiu a arguição de excesso de execução, em virtude da preclusão, por já ter sido apreciado incidente de impugnação, e que ainda não seria o momento oportuno para levantamento de valores pelos exequentes e pela executada.

Sustenta a agravante: (i) transitado em julgado o acórdão prolatado por esta Câmara no AI nº 2266421-27.2018.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência de juros sobre a multa decendial; (ii)

excesso reconhecido pelo Tribunal foi de R\$ 719.460,52, conforme cálculo da agravante às f. 270, de modo que esse valor depositado nos autos deve ser levantado pela executada, ora recorrente; (iii) retenção desse valor acarreta indevido prejuízo econômico; (iv) excessiva postergação do levantamento de valores devidos à agravante, em razão da ausência de juntada de documentos pelos cessionários dos exequentes, tendo sido a estes deferido o prazo de 60 dias; (v) discordância do Juízo em autorizar o levantamento decorre exclusivamente da juntada posterior de novos cálculos com base no Tema 677 e na possibilidade de aplicação no processo, com eventual necessidade de pagamento; (vi) não se pode obstar o direito reconhecido à agravante de levantamento de valores; (vii) violação ao princípio da celeridade; (viii) inaplicável o Tema 677 ao caso concreto; (ix) requer efeito suspensivo para que seja permitido o imediato levantamento dos valores incontroversos.

O pedido de liminar foi indeferido (f. 1624/1625).

O Juízo de origem prestou informações (f. 1628/1632).

Os agravados ofertaram contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do recurso, porque a matéria não está abrangida no art. 1.015 do CPC e não haveria prejuízo (f. 1634/1647).

É o relatório.

Procedem as razões recursais.

De início, a decisão foi proferida em cumprimento de sentença e se afigura contrária ao interesse da executada, ora agravante, de levantamento de parte do valor penhorado que considera em excesso de execução.

Admissível o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC¹.

A recorrente apresentou impugnação ao cumprimento de

¹Parágrafo único do art. 1015. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

sentença, inicialmente rejeitado pelo Juízo de origem (f. 338/341 dos autos principais).

Sobreveio, em seguida, a penhora no valor de R\$ 2.797.273,09 (f. 343 dos autos principais).

Contra a aludida decisão que desacolheu o incidente de impugnação foi interposto agravo de instrumento registrado sob o nº 2266421-27.2018.8.26.0000, com acórdão prolatado por esta Câmara, de que fui Relator, o qual deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência de juros sobre o cálculo do valor devido a título de multa decendial (f. 1413/1417 dos autos principais). A decisão transitou em julgado em 26.10.2024 (f. 1434 dos autos principais).

A agravante apontou que o valor referente aos juros indevidamente inseridos no cálculo dos exequentes representava quando da impugnação o valor de R\$ 719.460,52 (f. 265 e 270 dos autos principais).

Ora essa quantia foi extirpada do cumprimento de sentença por decisão transitada em julgado, de sorte que deve ser restituída à executada.

Observa-se que o valor considerado incontroverso pelos exequentes a ser levantado é R\$ 2.077.812,56 (f. 1543 dos autos principais), que representa a quantia penhorada com o desconto da importância reclamada pela executada de R\$ 719.460,52.

Ou seja, os recorridos também admitem estar correto o cálculo da devedora acerca do numerário que deixou de integrar a execução a partir do acolhimento parcial do incidente de impugnação.

Eventual questão acerca da incidência dos consectários da mora nos termos da Tese firmada pelo STJ no Tema 677 ainda não foi decidida pelo Juízo de origem, descabendo manter o total dos valores constrictos, haja vista a solvibilidade da empresa recorrente, que ostenta capacidade financeira para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responder caso seja necessária a suplementação do valor devido, o que será apreciado em momento oportuno. Por outro lado, há decisão transitada em julgado que autoriza a liberação do valor reclamado.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para autorizar o levantamento pela executada do valor referente ao expurgo dos juros moratórios sobre a multa decencial, que representa o importe de R\$ 719.460,52.

JAMES SIANO
Relator